MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

APROVADO
DATA 04/10/89

855/89

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
ILAURINDA CRISTINA GETZOFF	
ASSUNTO: SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE CURSO	
RELATOR: SR. CONS. WALTER COSTA PORTO	
PARECER Nº 855/89 — CÂMARA ou COMISSÃO CLN — APROVADO EM: 06/10/89	
PROCESSO Nº: 23001.000173/89-46	

1- RELATÓRIO

Ilaurinda Cristina Getzoff cursava, no Rio de Janeiro, a Faculdade de Fonoaudiologia Veiga de Almeida. Casando-se, fixou re-sidência nesta cidade de Brasília e tentou transferencia para outra instituição de ensino, mas

> "em Brasília não ha curso de Fonoaudiologia e aqui só é permitido transferencia para o mesmo curso e as in-formações obtidas nas Faculdades era que eu teria que prestar novo vestibular para ingressar novamente na Universidade".

Viajou ao Rio, em fevereiro do corrente ano,

> "para tentar transferencia para um curso que houvesse aqui em Brasília, pois assim aceitariam minha tranferencia, mas foi em vão pois, como são são Faculdades Integradas, disseram que não poderiam transferir cursos de áreas diferentes.

Com a orientação "de um participante das reuniões deste Conselho", obteve a informação de que poderia obter uma autorização que lhe daria o direito de cursar em Faculdade que tivesse cursos afins na área de Saúde, como o de Psicologia.

2. PARECER E VOTO DO RELATOR

Ao regular o art. 100 da Lei nº 4024/61, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 7037/82, a Resolução CFE 12/84 es-

855/89

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

clareceu que

> "as transferencias... são as de um para outro estabelecimento, para prosseguimento dos estudos no mesmo curso".

Diversos pareceres aprovados por este Conselho - como os de nos. 671/86, 370/87 e 727/87 - reiteraram esse entendimento mas, em pronunciamento de outubro de 1987, entendeu o nobre Conselheiro Caio Tácito, no parecer de nº 853/87, que, havendo afinidade entre os cursos cogitados,

> "ainda que não idênticos, as normas vigentes permitem a transferencia com consequente aproveitamento de estudos".

No final daquele ano, a Secretaria de Ensino Superior do MEC encaminhou a este Conselho proposta no sentido de que a solução adotada no referido parecer 853/87 - que reconhecia como válida a transferência de alunos para cursos afins na área de Ciências Agrá-rias - fosse estendida a outros cursos superiores.

Em pronunciamento aprovado em 28 de janeiro de 1988, o Conselheiro Caio Tácito afirmou que o Parecer 853/87, que inspirará a proposta, afinava

> "com a orientação firmada pelo CFE na exegese da Reso-lução CFE 12/84 que dispõe sobre a transferência de alunos.
>
> Aplicou-se, no caso, a jurisprudência dominante que admite a transferência para cursos afins, desde que satisfaça a exigência legal de prévia habilitação, nos termos já estabelecidos no Parecer 151/85 (Docu-menta (291):102), na linha do entendimento já inicia-do com o Parecer 1.298/8.
>
> O critério assim consolidado confere maior latitude ao transito de alunos de um para outro curso, aproxi-mados pela afinidade, respeitado, porém, o imposto no artigo 17, alínea "a", da lei 5 540/68, segundo o qual o ingresso no ensino superior pressupõe a satis-fação dos dois requisitos obrigatórios: a conclusão dos estudos de 2º grau e a habilitação em concurso vestibular.

> É pela conjugação desses dois requisitos que - tal corno recordado no Parecer 151/85 - a transferência para cursos afins se torna legítima".

E concluia o Conselheiro Caio Tácito:

> "Hipóteses semelhantes, em outras áreas de conhecimento, deverão merecer igual tratamento, examinando-se, objetivamente, os casos específicos que venham a ser suscitados.
>
> O critério está firmado nos precedentes jurisprudenciais. Sua aplicação a casos concretos envolve matéria de fato a ser ponderado na espécie".

Não cabe a este Conselho, então, indicar, de antemão, que cursos afins à Fonoaudiologia podem receber, em Brasília, a matrícula da Requerente. As entidades de ensino aqui existentes é que, por provocação da Interessada, e à luz das conclusões do parecer citado, devem examinar sua aplicação ao caso concreto, comparando a grade curricular seguida no Rio de Janeiro à que é ministrada nesta cidade.

3. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas - CLN acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em

Presidente

, Relator

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 06 de 10 de 1989

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo